

Ofício Interno 15- 2.168/2025

De: Elis S. - GAB-VER

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/05/2025 às 09:26:32

Setores envolvidos:

GAB-VER

Assinaturas REQUERIMENTO

—
Elis Enfermeira
Vereadora - PL

Anexos:

[PL_Tratamento_de_feridas_prejeto_de_lei.pdf](#)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI N° ____/2025

“Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Feridas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Cáceres – MT, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, por sua Vereadora Elis Enfermeira, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte lei:

Art.1º

Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Cáceres, a **Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Feridas**, com o objetivo de assegurar a prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado, reabilitação e acompanhamento multidisciplinar contínuo de pessoas com feridas agudas ou crônicas, visando à melhoria da qualidade de vida e à redução de agravos decorrentes dessas condições.

Art.2º

Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Ferida aguda: lesão tecidual de origem traumática, cirúrgica ou infeciosa, com tempo estimado de cicatrização inferior a seis semanas;

II - Ferida crônica: lesão tecidual persistente com duração superior a seis semanas, de difícil cicatrização, geralmente associada a doenças de base, como diabetes mellitus, insuficiência venosa ou arterial, entre outras;

III - Pessoa com ferida: todo indivíduo acometido por lesões cutâneas que afetem sua integridade física, capacidade funcional, condição psicossocial ou qualidade de vida.

Art.3º

A Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Feridas será regida pelas seguintes diretrizes:

I - Atendimento humanizado, ético, resolutivo e individualizado;

II - Acesso universal, equitativo e contínuo ao cuidado especializado em feridas, em todos os níveis de atenção à saúde;

III - Promoção da educação em saúde voltada à prevenção de lesões, ao autocuidado e ao empoderamento dos usuários e cuidadores;

IV - Capacitação inicial e continuada dos profissionais da rede municipal de saúde em boas práticas no tratamento de feridas;

V - Garantia de fornecimento regular de insumos, curativos, medicamentos e tecnologias adequadas, conforme protocolos clínicos;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VI - Implantação de linhas de cuidado, protocolos assistenciais e fluxos de referência e contrarreferência entre os níveis de atenção.

Art.4º

São assegurados às pessoas com feridas, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I – Atendimento prioritário nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e demais pontos da rede SUS local, com triagem rápida e encaminhamento adequado;

II – Atendimento domiciliar por equipe da Estratégia Saúde da Família ou equipe multiprofissional especializada, especialmente nos casos em que houver impedimento de locomoção ou risco de agravamento da condição clínica;

III – Encaminhamento e acesso facilitado ao **Ambulatório Municipal de Feridas**, que deverá ser implantado conforme previsto nesta Lei, e estruturado com equipe técnica especializada em tratamento de feridas agudas e crônicas;

IV – Garantia de **atendimento ambulatorial sistemático e contínuo**, com protocolos clínicos e acompanhamento individualizado, realizados por equipe composta por profissionais capacitados, incluindo enfermeiros especialistas, médicos, técnicos de enfermagem e demais profissionais de apoio;

V – Disponibilização de **veículos e estrutura de apoio logístico** adequados para o transporte de profissionais e insumos destinados ao atendimento domiciliar das pessoas com feridas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade ou com mobilidade reduzida;

VI – Acompanhamento psicológico e social, quando indicado pela equipe de saúde, como parte da abordagem integral e humanizada do cuidado.

Parágrafo único. O Ambulatório Municipal de Feridas atuará também como centro de referência para a capacitação de profissionais da rede, apoio técnico às unidades básicas de saúde e integração com os demais níveis de atenção.

Art.5º

O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições de ensino superior, hospitais de referência, organizações da sociedade civil, conselhos de saúde, entre outros, com vistas à:

I - Qualificação dos profissionais e desenvolvimento de protocolos clínicos;

II - Pesquisa e inovação em tecnologias de cuidado de feridas;

III - Ações educativas e campanhas de conscientização da população.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art.6º

A Secretaria Municipal de Saúde deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, promover as medidas necessárias para a efetiva implementação da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Feridas, incluindo obrigatoriamente:

I - A implantação do Ambulatório Municipal de Feridas, com estrutura física adequada, equipe multiprofissional especializada, equipamentos e insumos específicos para o tratamento de feridas agudas e crônicas, de acordo com protocolos clínicos atualizados;

II - A formação de equipe técnica especializada composta, no mínimo, por enfermeiros estomaterapeutas ou com capacitação comprovada em tratamento de feridas, médicos, técnicos de enfermagem e, sempre que possível, profissionais das áreas de fisioterapia, nutrição e serviço social;

III - A disponibilização de veículos e recursos logísticos adequados para o atendimento domiciliar, com vistas à assistência integral e acompanhamento de pessoas com restrição de mobilidade ou em situação de vulnerabilidade;

IV - A elaboração de plano de ação com metas, cronograma de implantação, indicadores de avaliação e fluxo de atendimento, articulado com a rede de atenção à saúde;

V - A definição de protocolo para referência e contrarreferência entre unidades básicas de saúde, o ambulatório e serviços hospitalares, garantindo continuidade e integralidade do cuidado.

Parágrafo único. O Ambulatório Municipal de Feridas deverá atuar também como centro de referência técnica para apoio às unidades de saúde da rede municipal, capacitação de profissionais e desenvolvimento de ações educativas junto à comunidade.

Art.7º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, Câmara Municipal de Cáceres – MT, [Data]

Vereadora Elis Enfermeira

Autora do Projeto



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 87C9-BB41-3D51-81E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELIS FERNANDA DE MELO SILVA (CPF 733.XXX.XXX-53) em 30/05/2025 08:26:54 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 30/05/2025 às 09:26 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/87C9-BB41-3D51-81E8>